



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 27/08/2024.

Ao vigésimo sétimo dia do mês de agosto do ano dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 24/2024. Compareceram: Marcus Vinícius Gregório Mundin, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional - GUARDIÕES DA TERRA; Eduardo Antunes Segato, representante do Instituto Ecológico Sócio-Cultural da Bacia Platina – IESCBAP; Eduardo Ostelony Alves dos Santos, representante da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato-Grosso – FETRATUH; Tony Hirota Tanaka, representante da Universidade Estadual de Mato-Grosso – UNEMAT; Daniel Monteiro, representante do Grupo Pró-Ambiental – GPA e Paulo Vitor Portella, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC apenas como ouvinte, e comunica que o Conselheiro Titular Anderson Lombardi está em viagem institucional. Houve também a justificativa das ausências das Conselheiras do IBAMA. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião.

Os **Processos nº 303063/2020, interessado Ednaldo Pais Martins e o Processo nº 359678/2021, interessada Erceli Adélia Cotrin da Silva**, foram retirados de pauta diante o pedido de vista do representante da IESCBAP. O **Processo nº 124302/2021, interessada Rosenilda Argemiro de Lima**, foi retirado de pauta pois o representante da GPA solicitou vista. O **Processo nº 24736/2021, interessado Paulo Sérgio Aguiar**, também foi retirado de pauta pois o representante da FETRATUH pediu vista. O **Processo nº 74686/2020, interessada Rodobens Incorporadora Imobiliário Ltda**, foi retirado de pauta devido à solicitação de vista do representante da AMM, e o **Processo nº 461673/2020, interessado José Antônio Loureiro da Silva**, foi retirado de pauta para que o relator da AMM pudesse reanalisá-lo.

Em seguida os processos foram devidamente apregoados, discutidos e votados na seguinte ordem.

Processo nº 81026/2018 – Interessada - Juliana Pereira Arantes – Relator - Tony Hirota Tanaka – UNEMAT – Revisor - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogado - Roberto Dias de Campos – OAB/MT 2.850-A. Auto de Infração nº 164884 de 10/02/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 119654 DE 10/02/2018. Por impedir a regeneração natural de 1,54 hectares de vegetação nativa dentro da Unidade de Conservação Estadual de uso sustentável denominado de APA – Chapada dos Guimarães sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 4744/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja anulada e a penalidade imposta devido a ilegitimidade passiva. O advogado da parte realizou a sustentação oral. Voto do Relator: reconheceu o instituto da prescrição intercorrente entre a manifestação da autuada em 23/03/2018 (fls.16/18) e a homologação da Decisão Administrativa em 23/09/2021 (fls.31/33). Voto do Revisor: reformou a decisão de 1ª instância reconhecendo a ilegitimidade



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

passiva, anulando-se o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da GPA, GUARDIÕES DA TERRA e IESCBAP acompanharam o entendimento do voto do relator. O representante da AMM acompanhou o entendimento do voto do relator. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor para reconhecer a ilegitimidade passiva da autuada, determinando o desembargo da área e a inscrição de embargo no local da autuação em favor do Sr. Esly Alves Teixeira, inscrito no CPF sob nº 160.297.981-20 e no RG nº 971184/SSP/MT, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022 e, conseqüentemente, determinando a anulação do auto de infração e o arquivamento do processo.

Processo nº 94589/2019 – Interessado - Alex Zanatta – Relator - Eduardo Antunes Segato - IESCBAP – Advogado - Giovani Rodrigues Coladello – OAB/MT 12.684-B. Auto de Infração nº 160930 de 22/02/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 108591 de 22/02/2019. Por fazer funcionar atividades de extração de mineiro aurífero sem a devida licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Decisão Administrativa nº 6.300/SGPA/SEMA/2021, homologada em 20/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, a anulação do auto de infração e/ou redução da multa ao valor mínimo legal. Voto do Relator Retificado Oralmente: deu provimento ao recurso interposto e anulou o processo em virtude de ter reconhecido a nulidade da citação por edital. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a nulidade da citação por edital, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo.

Processo nº 21266/2019 – Interessado - Agropecuária Maggi Ltda. – Relator - Eduardo Antunes Segato – IESCBAP – Advogado - Fernando Henrique Casar Leitão – OAB/MT 13.592. Auto de Infração nº 1538D de 15/01/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 0749D de 15/01/2019. Por desmatar 6,32 hectares de vegetação nativa, fora da Área de Reserva Legal, em desacordo com a autorização concedida pelo órgão ambiental competente, conforme Decisão Administrativa nº 1496/SPA/SEMA/2017 e Despacho na folha nº 233 do processo Administrativo nº 524382/2016. Decisão Administrativa nº 1374/SGPA/SEMA/2021, homologada em 14/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 6.320,00 (seis mil e trezentos e vinte reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu a Recorrente, o reconhecimento da nulidade absoluta do feito e/ou o reconhecimento da inocorrência de infração ambiental. O advogado da parte realizou a sustentação oral. Voto do Relator: reconheceu a licitude da conduta diante a existência Prévia de Licença Ambiental para supressão vegetal sobre 6,32 hectares. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para prover o recurso interposto ante a existência Prévia de Licença Ambiental para supressão vegetal sobre 6,32 hectares, determinando a anulação do auto de infração e o arquivamento do processo.

Processo nº 617527/2018 – Interessado - Alexandre Machado de Mendonça – Relator - Pedro Lucas Nunes Martins de Siqueira – AMM – Advogado - César Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 1457D de 28/11/2018. Por descumprir a Notificação nº 0118G de 19/07/2016; por deixar de cumprir a reposição

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

obrigatória, todos os itens estão conforme folhas 02, processo 456133/2016. Decisão Administrativa nº 1821/SGPA/SEMA/2023, homologada em 31/10/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 80 e 53, parágrafo único, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente e/ou reconhecimento da nulidade do auto de infração por vício de motivo. O advogado da parte realizou a sustentação oral. Voto do Relator: conheceu do recurso e acolheu a preliminar para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente entre a cientificação do autuado em 07/12/2018 (fls.06) e a Decisão Administrativa em 31/10/2023 (fls.113/114). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para dar provimento ao recurso interposto, reconhecendo a prescrição intercorrente havida nos autos entre a data da cientificação do autuado até a Decisão Administrativa, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022.

Processo nº 261411/2018 – Interessada - Comércio de Petróleo GFC – Relator - Daniel Monteiro da Silva – GPA – Advogados - Marcelo Angelo de Macedo – OAB/MT 6811-B - Cristiane Gérgia A. De Carvalho – OAB/MT 14.515. Auto de Infração nº 183047 E de 23/05/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 184014 E de 23/05/2018. Por operar atividade potencialmente poluidora de posto de abastecimento de combustível sem licença de operação em vigência, visto que a renovação de LO foi indeferida conforme PT nº 112884/CSER/SUIMIS/2017 (fl. 169), acostado no Processo nº 11634/2006 referente a renovação de LO. Decisão Administrativa nº 5797/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, a anulação do auto de infração em face da ausência de provas robustas e perícia que ateste a atividade poluidora. A advogada da parte declinou da sustentação oral. Voto do Relator: conheceu do recurso e lhe negou provimento, mantendo incólume a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter, em sua íntegra, a Decisão Administrativa nº 5797/SGPA/SEMA/2021, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 377278/2018 – Interessada - Megier Madeiras Ltda. – Relator - Pedro Lucas Nunes Martins de Siqueira – AMM – Advogada - Adriana Vanderlei Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de Infração nº 1282D de 20/07/2018. Por comercializar 70,684 m³ (metros cúbicos), de madeira nativa em toras (irregular em créditos virtuais no SISFLORA), conforme CI nº 159/2018/GCRF/CCRF/SALA/SEMA, datado de 13/07/2018, página 02 acostados no processo nº 354547/2018, sem prévia autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 675/SGPA/SEMA/2023, homologada em 04/07/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 21.205,20 (vinte e um mil, duzentos e cinco reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 47, §1, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente e/ou da pretensão punitiva, e/ou

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

requer a redução da multa. A advogada da parte realizou a sustentação oral. Voto do Relator: conheceu do recurso e acolheu a preliminar para reconhecer o instituto da prescrição intercorrente havida entre a data da cientificação da autuada em 03/08/2018 (fls.12) e a decisão administrativa em 04 /07/2023 (fls.32/33). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para dar provimento ao recurso interposto, acolhendo a preliminar de prescrição intercorrente entre a data da cientificação até a decisão administrativa, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022.

Processo nº 12590/2022 - Interessado - Roberto Altenfelder Santos - Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH - Advogados - Eber Antônio Dávila Panduro – OAB/RO 5.828 - Kleber Wagner Barros de Oliveira – OAB/RO 6.127. Auto de Infração nº 21213134 de 22/11/2021. Por realizar queimada em 30,86 hectares de área agropastoril, sem autorização de órgão ambiental competente e em vigência do período proibitivo de queimadas, conforme Auto de Inspeção nº 21211139. Decisão Administrativa nº 3281/SGPA/SEMA/2022, homologada em 18/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 30.860,00 (trinta mil, oitocentos e sessenta reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja juntada a ART visando a reanálise do laudo técnico e/ou que seja declarada nula a decisão de 1ª instância. Voto do Relator: considerou o recurso procedente, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva do autuado por ausência de preenchimento dos requisitos a título da responsabilidade civil objetiva. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para declarar a ilegitimidade passiva do autuado, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022.

Processo nº 13127/2022 – Interessado - Marcos Constantino – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Procurador - Job Moreira Ribeiro – CREA 120.239.058-7. Auto de Infração nº 22043971 de 06/04/2022. Termo de Embargo/Interdição nº 22044719 de 06/04/2022. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 5,40 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 501/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 4613/SGPA/SEMA/2022, homologada em 09/01/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção no embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva e/ou ausência de motivação da decisão, e/ou atipicidade da conduta e/ou reconhecimento da prescrição intercorrente e quinquenal. Voto do Relator: manteve a decisão de 1ª instância, todavia reconhecendo que não há obrigação de pagar por ter sido a multa quitada tempestivamente, porem reconheceu que há obrigação de fazer quanta a regularização do Cadastro Rural. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter a decisão que homologou o auto de infração, todavia não deve pagar a multa imposta por ter sido a mesma quitada pessoalmente e determinou que o autuado regularize a validação do Cadastro Rural, mantendo-se o embargo.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 124108/2019 – Interessado - Edio Ottonelli – Relator - Daniel Monteiro da Silva – GPA – Advogado - Carlos Henrique Barbosa – OAB/MT 15.056. Auto de Infração nº 193063 E de 27/02/2019. Por realizar captação superficial em desacordo com a outorga concedida e já vencida; por deixar de atender os §3º e §5º da Portaria nº 036/2010, que visava o encaminhamento dos relatórios anuais de vazões captadas e realizar estudos através do método molinete e encaminhar o relatório à SURH. Conforme Auto de Inspeção nº 191018E de 27/02/2019. Decisão Administrativa nº 3363/SGPA/SEMA/2021, homologada em 26/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 34, inciso II, do Decreto Estadual 1986/2013 e no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja concedida a nulidade do auto de infração pelo seu vício. Voto do Relator: negou provimento ao recurso interposto e ratificou todos os termos da decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso, mantendo intacta a Decisão Administrativa nº 3363/SGPA/SEMA/2021, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 34, inciso II, do Decreto Estadual 1986/2013 e no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 41253/2019 – Interessado - José Luiz da Silva – Relator - Daniel Monteiro da Silva – GPA – Advogada - Geize A. de Medeiros – OAB/MT 10.830. Auto de Infração nº 1510 D de 24/01/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 730 D de 24/01/2019. Por desmatar 15,776 hectares de vegetação nativa em Área de Unidade de Conservação (APA), sem autorização do órgão ambiental competente, e por impedir a regeneração natural da vegetação nativa 8,210 hectares em Unidade de Conservação (APA), mediante limpeza, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 596 D. Decisão Administrativa nº 5130/SGPA/SEMA/2020, homologada em 14/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 119.930,00 (cento e dezenove mil, novecentos e trinta reais), com fulcro nos artigos 48 e 50, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja acolhida a preliminar de nulidade por ofensa ao devido processo legal, verificada pela ausência de motivação e/ou que seja anulado o auto de infração pela impossibilidade e imoralidade do objeto, Voto do Relator: negou provimento ao recurso e manteve incólume a decisão de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso, mantendo intacta a Decisão Administrativa nº 5130/SGPA/SEMA/2020, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 119.930,00 (cento e dezenove mil, novecentos e trinta reais), com fulcro nos artigos 48 e 50, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 57198/2018 - Interessado - Osvaldo Amâncio Medeiros - Relator - Pedro Lucas Nunes Martins de Siqueira – AMM - Advogada - Zainni Michenko – OAB/MT 27.017. Auto de Infração nº 0992D de 01/02/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 0483D de 01/02/2018. Por desmatar a corte raso, 232,2363 hectares de vegetação nativa, fora da Área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0027/CFFL/SUF/SEMA/2018. Decisão Administrativa nº

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

032/SGPA/SEMA/2023, homologada em 24/02/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 232.236,30 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente e/ou a nulidade pela ausência de regular notificação, e/ou redução do valor da multa aplicada. Voto do Relator: conheceu do recurso e acolheu a preliminar para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 01/02/2018 (fls.02) até o Despacho em 06/10/2021 (fls.17), transcorrendo-se mais de 3 anos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para dar provimento ao recurso interposto, acolhendo a preliminar de prescrição na modalidade intercorrente entre 01/02/2018 e 06/10/2021, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 20, §2º, do Decreto Estadual nº 1436/2022.

Processo nº 345295/2019 – Interessada - Busnelo Transportes Ltda. – ME – Relator - Daniel Monteiro da Silva – GPA – Advogado - Antônio Nardo Gasparini – OAB/MT 22.774-O. Auto de Infração nº 167078 de 10/07/2019. Por transportar 42,137 m³ de madeira serrada, em desacordo com a nota fiscal guia Florestal e licença obtida junto as autoridades ambientais competentes, conforme Auto de Inspeção nº 160393. Decisão Administrativa nº 1720/SGPA/SEMA/2021, homologada em 29/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 12.641,10 (doze mil reais, e seiscentos e quarenta e um reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, §1, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, a declaração de nulidade do auto de infração pela ausência de laudo do INDEA e/ou que seja imposta apenas advertência, e/ou que a multa seja minorada para o valor legal. Voto do Relator: conheceu do recurso e lhe negou provimento, mantendo intacta a decisão de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso, mantendo incólume a Decisão Administrativa nº 1720/SGPA/SEMA/2021, perfazendo contra a atuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 12.641,10 (doze mil reais, e seiscentos e quarenta e um reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, §1, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como o perdimento da madeira apreendida no Termo de Apreensão nº 163485 de 10/07/2019.

Processo nº 106834/2017 – Interessado - Município de Alto Garças – MT – Relator - Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP – Procuradora - Gislane Sara Moreira Moraes Martins – OAB/MT 7.062. Auto de Infração nº 132726 de 03/03/2017. Por causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em da nossa saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais, ou a destruição significativa da flora e fazer funcionar em qualquer do território nacional obras/serviços potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Conforme descrito no Auto de Inspeção nº 151736. Decisão Administrativa nº 2403/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 62, VII, e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja dado

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

provimento ao recurso interposto para anular o auto de infração. Voto do Relator: votou no sentido de reconhecer a incidência da prescrição intercorrente entre o despacho em 10/03/2017 (fls.12) e a homologação da decisão administrativa em 16/07/2021 (fls.38/39). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência de lapso temporal superior a três anos entre 10/03/2017 e 16/07/2021, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 22, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 54077/2021 - Interessado - Gilberto Prette - Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogado - Victor Hugo Oliveira dos Santos – OAB/MT 22.728-O. Auto de Infração nº 201632373 de 13/11/2020. Por instalar atividade/obra utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, cito loteamento de chácaras (parcelamento de solo), sem licença dos órgãos ambientais competentes, conforme descrito no Auto de Inspeção nº 178864 e Relatório Técnico nº 263/DUDALTAFLOR/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1923/SGPA/SEMA/2023, homologada em 30/08/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que o auto de infração seja julgado nulo pelas preliminares expostas e/ou que seja realizada a correção do valor da multa, e/ou conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto da Relatora: conheceu do recurso e o julgou desprovido, mantendo incólume a decisão que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para negar provimento ao recurso interposto, mantendo em sua íntegra a Decisão Administrativa nº 1923/SGPA/SEMA/2023, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 134509/2021 – Interessada - Rosenilda Argemiro de Lima – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA - Advogado - Rafael Terrabuio Moreira – OAB/MT 18870-O. Auto de Infração nº 21163728 de 31/03/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21164451 de 31/03/2021. Por destruir uma área de 52,88 hectares de vegetação nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), sem possuir autorização do órgão ambiental competente, junto as coordenadas geográficas: Lat. 9°20'9,638''S e Long. 57°19'22,331''W e Lat. 9°19'45,136''S e Long. 57°19'45,007''W (SIRGAS 2000). Decisão Administrativa nº 1099/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 264.400,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, e quatrocentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja cancelado o auto de infração e/ou que haja redução da multa para o patamar de R\$ 50,00 por hectare. Voto da Relatora: conheceu do recurso e afastou as preliminares arguidas, julgando-o desprovido e mantendo incólume a decisão de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para desprover o recurso interposto, mantendo em sua íntegra a Decisão Administrativa nº 1099/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 264.400,00



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

(duzentos e sessenta e quatro mil, e quatrocentos reais), com fulcro no artigo 50, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 308721/2021 – Interessado - Jorge da Silva Ramos – Relatora - Jéssica Alves – IBAMA – Advogado - Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT 19.125. Auto de Infração nº 21203460 de 29/06/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21204210 de 29/06/2021. Por destruir 53,5466 hectares de Floretas ou demais formações nativas (Bioma Amazônico), em área objeto de especial preservação, sem autorização prévia do órgão ambiental competente conforme Relatório Técnico 246/1ªCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão Administrativa nº 2317/SGPA/SEMA/2023, homologada em 06/10/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 267.733,00 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e trinta e três reais), com fulcro no artigo 50 Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a nulidade da citação por edital e/ou que sejam declarados nulos todos os atos posteriores a citação por edital. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, pois reconheceu que há a existência de Escritura Pública e Compra e Venda lavrada em momento anterior ao cometimento do ilícito ambiental. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ilegitimidade passiva do autuado, determinando que seja lavrado novo auto de infração em face de Djanira Maria do Nascimento, CPF nº 385.511.441-20, sendo essa a real autora do ilícito ambiental. Dessa forma, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022.

Processo nº 301782/2015 – Interessada - N. M. Agropecuária Armazéns Gerais e Logística Ltda. – Relato - Eduardo Antunes Segato – IESCBAP – Advogado - Nelson Fresolone Martiniano – OAB/SP 67.477. Auto de Infração nº 1439 de 15/06/2015. Termo de Embargo/Interdição nº 121454 de 15/06/2015. Por desmatar a corte raso 111,8172 hectares de vegetação nativa, fora da Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 9661 de 15/06/2015. Decisão Administrativa nº 2645/SGPA/SEMA/2020, homologada em 09/08/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 111.817,20 (cento e onze mil, oitocentos e dezessete reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 52, Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, a reforma da decisão de 1ª instância para que seja anulado o auto de infração. Voto do Relator: deu provimento ao recurso, reconhecendo a existência de ilegitimidade passiva da autuada, com o redirecionando a autuação, tendo em vista o reconhecimento do contrato de Compra e Venda entabulado entre o recorrente e Valmir Luiz Wessner (fls.47/54), sendo esse último o real proprietário do imóvel. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ilegitimidade passiva da autuada, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, com o redirecionando da autuação em desfavor do atual proprietário.

Processo nº 267898/2019 – Interessada - Pontal Cabos Indústria e Comércio de Madeiras Importação e Exportação Ltda – ME – Relator - Eduardo Antunes Segato – IESCBAP – Advogado - Danilo Henrique Fernandes – OAB/MT 9.866-O. Auto de Infração nº 1384D

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

de **05/06/2019**. Por comercializar 29,585 m³ (metros cúbicos), de madeira serrada, em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme laudo técnico de identificação – INDEA/MT nº 061/2018, datado de 19/04/2018 acostado no processo 421043/2018. Decisão Administrativa nº 5960/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.875,50 (oito mil, oitocentos de setenta e cinco e cinquenta e centavos), com fulcro no artigo 47, §1, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, a revisão da decisão de 1ª instância, acolhendo a tese de nulidade. Voto do Relator: deu provimento ao recurso, entendendo que a quantia transportada como desacobertada é ínfima, dentro, inclusive, da margem de tolerância prevista em normativa específica do IBAMA, reconhecendo, dessa forma, a inexistência da conduta típica do crime (fl.37). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para dar provimento ao recurso interposto, pela inexistência da conduta, determinando a anulação do auto de infração e, conseqüentemente, o arquivamento do processo.

Processo nº 270227/2020 – Interessado - Aparecido Donizeti Giroto – Relator - Pedro Lucas Nunes Martins de Siqueira – AMM – Advogado - Thiago Pereira dos Santos – OAB/MT 13.388. Auto de Infração nº 20033591 de 17/07/2020. Por impedir a regeneração natural 89,7712 hectares de Florestas ou demais formas de vegetação nativa, por descumprir embargo de atividade em área embargada, de acordo com o Termo de Embargo nº 0281D, datados de 19/06/2017, e por exercer atividade potencialmente poluidora (Pecuária), sem autorização (APF), do órgão ambiental competente, os crimes e infração ambiental descritos a cima ocorre conforme Relatório Técnico nº 432/CFFL/SUF/SAGA/2020. Decisão Administrativa nº 1502/SGPA/SEMA/2022, homologada em 22/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 718.169,63 (setecentos e dezoito mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), com fulcro no artigo 48, 66 e 79, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, a reforma integral da decisão anteriormente proferida. Voto do Relator: conheceu do recurso, por sua tempestividade, todavia negou-lhe provimento e manteve incólume a decisão de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso interposto, mantendo incólume a Decisão Administrativa nº 1502/SGPA/SEMA/2022, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 718.169,63 (setecentos e dezoito mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), com fulcro no artigo 48, 66 e 79, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Eduardo Antunes Segato
Presidente da 3ª JJR